

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10840.000855/93-66.

ACÓRDÃO Nº. 107-1.333

Sessão de 17 de junho de 1994

Recurso nº. 80862 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex. de 1988 a 1991.

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA.

Recorrida : DRF/RIBEIRÃO PRETO - SP.

FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS INCONSTITUCIONALIDADE - DEFINITIVIDADE EM FACE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF. Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoraram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo D.L.nº. 1.940/82, segundo decidido pelo STF, definitivamente, e desta forma admitido pela SRF, a alíquota a ser aplicada no cálculo desta contribuição, de setembro de 1989 em diante, é de 0,5%.

DÉBITOS FISCAIS - CANCELAMENTO. Conforme dispôs o parágrafo único do art. 4º. da Port. MEFP 649/92, o cancelamento de débitos em trâmite processual só tem cabimento em relação ao seu valor total e não por período de apuração.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA. Aplica-se por igual, aos processos decorrentes, o que for decidido no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Recurso parcialmente provido.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº.: 10840/000.855/93-66

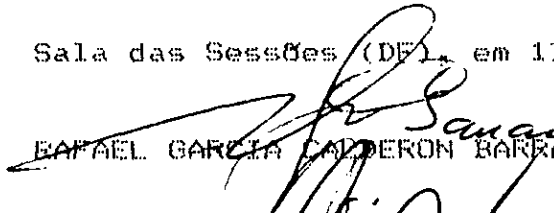
ACORDÃO Nº. 107-1.333

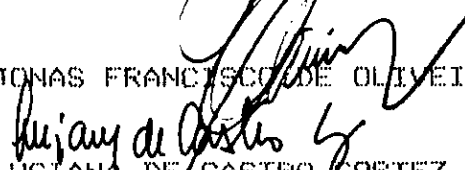
VLS/

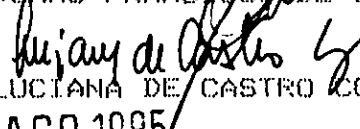
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar ao decidido no processo principal (AC. 107-1.281, de 14/06/94) e por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para ajustar o cálculo do finsocial faturamento à alíquota de 0,5%, termos do voto do relator. Vencido, nesta parte, o Conselheiro **RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO.**

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM **LUCIANA DE CASTRO CORTEZ** - PROCURADORA DA FAZEN
SESSÃO DE: **25 AGO 1995** DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: **MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DI-CLER DE ASSUNÇÃO.**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10840.000855/93-66.

ACÓRDÃO Nº 107-1.333

RECURSO Nº. 80862

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA.

RECORRIDA : DRF/RIBEIRÃO PRETO - SP.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar seu inconformismo, frente a este Colegiado, através da petição de fls. 44/51, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em sua jurisdição fiscal, que concluiu pela procedência do lançamento da contribuição para o FINSOCIAL calculada sobre o faturamento, conforme decidido no processo nº. 10840.000852/93-78 (matriz).

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 17, objeto do recurso, refere-se aos exercícios financeiros de 1988 a 1991, e teve origem em autuação referente ao IRPJ, conforme consta do processo principal acima referenciado.

Segundo o referido processo a imposição fiscal foi motivada por omissão de receita operacional, com infração às disposições do RIR/80 citadas na peça básica de autuação.

A exigência da contribuição para o FINSOCIAL teve por fulcro o Dec. nº. 92.698/86, o art. 1º. do D.L. nº. 1.940/82 e art. 1º. da Lei nº. 8.147/90.

Em sua defesa, tanto na impugnação como no recurso, a pessoa jurídica limita-se, a acostar ao presente processo cópia dos arrazoados exibidos junto ao feito principal, aditando àquelas razões a arguição de inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL, face ao decidido pelo STF, pleiteando, ainda, o arquivamento do processo com fundamento na Port. MEFP nº. 649/92.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº. 106622, referente ao processo principal, decidiu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº. 107-1.281, de 14/06/94.

É o relatório.



Serviço Público Federal - Processo no. 10840.000855/93-66.
Acórdão no. 107-1.333

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Importa, preambularmente, refutar a arguição de nulidade do procedimento, para o que o relator adota os fundamentos espostos no voto que proferiu junto ao processo principal.

Passa-se ao mérito.

De conformidade com o disposto no Decreto no. 92.698/86, que aprovou o Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (RECOFIS), instituída pelo Decreto-lei no. 1.940/82, com as alterações introduzidas posteriormente, as pessoas jurídicas deveriam calcular o FINSOCIAL aplicando sobre o faturamento a alíquota correspondente ao período de sua apuração.

Constatado, através de procedimento fiscal referente ao IRPJ, que a base de cálculo da mencionada contribuição foi reduzida indevidamente, a diferença será cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa-e-efeito. Igualmente será cobrada, se confirmadas as irregularidades através das decisões administrativas.

O processo principal através do qual foram constatadas as infrações fiscais, como relatado, já foi julgado por esta Câmara, que decidiu dar provimento parcial ao recurso, para afastar a matéria tributável referente à omissão de receita evidenciada pelos empréstimos feitos à recorrente por sua interligada.

Analisando, adiante, a questão da majoração da alíquota do FINSOCIAL, levantada pela recorrente.

Esta questão já foi apreciada por esta Câmara, em Sessão de 19.05.94, cujo Acórdão, tendo por Relator o Ilustre Conselheiro Dr. NATANAEL MARTINS, recebeu o no. 107-1.230, quando seu brilhante voto foi acolhido à unanimidade, estando presentes todos os demais Membros, no sentido de dar provimento ao recurso.

Trata-se das alterações verificadas através das Leis no. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que a majoraram para 1,0%, 1,2% e 2,0%, respectivamente, a partir de 10. de setembro de 1989 (art. 21 da Lei 7.787/89).



Serviço Público Federal - Processo no. 10840.000855/93-66.
Acórdão no. 107-1.333

No aresto citado, o Douto Conselheiro-Relator, como sempre com muita propriedade, arrima-se na decisão do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a matéria à luz da Carta Política de 1988, declarou ser inconstitucional as majorações de alíquota daquela contribuição.

Após transcrever em seu voto o Acórdão daquela Suprema Corte, o D. Relator do aresto antes mencionado tece comentário acerca da extensão de seus efeitos aos casos análogos, embora as partes interessadas possam ser estranhas àquela lide, por considerar que a decisão suprema esgotou toda e qualquer possibilidade de litígio acerca da questão, a ponto de o Ministro Chefe daquele Sodalício ter enviado ofício ao Senado Federal no sentido de que seja suspensa a execução das leis responsáveis pelas aludidas majorações.

Consta, ainda, que, para corroborar o entendimento a par de que o caso já se encontra definitivamente encerrado, a própria Secretaria da Receita Federal, que é o órgão imediatamente relacionado à questão, pronunciou-se expressamente, através de ordem do seu Secretário, publicada no Boletim Central no. 94, de 12.11.93, no sentido de que, nos pedidos de parcelamento do FINSOCIAL (devidos à alíquota de 0,5%), seja considerada sua compensação com os pagamentos indevidos da mesma contribuição, sem dúvida, em face dos incrementos verificados na referida alíquota.

Assim sendo, não se pode por em dúvida o fato de que a contribuição em apreço, exigida com base em alíquota superior a 0,5%, é definitivamente ilegal, sendo, pois, defesa a sua cobrança.

A exemplo da Contribuição Social do exercício de 1989, cuja cobrança foi considerada inconstitucional por aquela Suprema Corte, e cuja decisão foi acolhida e aplicada por este Conselho de Contribuintes, entendo que o decidido soberanamente em relação ao FINSOCIAL deve, da mesma forma, produzir nesta instância os seus efeitos, sob pena de, se não aplicada tal solução, contribuirmos para que o Erário sofra prejuízos consideráveis, posto que os processos que tratam de questão semelhante estão sem dúvida "fadados ao fracasso".

Por fim, quanto ao pedido de arquivamento do processo em razão do valor do débito, tem-se por incabível seu deferimento, posto que, de acordo com o parágrafo único do art. 4º, da Port. MEFP no. 649/97, em se tratando de débito em trâmite processual, para efeito de seu cancelamento será considerado pelo total e não por per-



Serviço Público Federal - Processo no. 10840.000855/93-66.
Acórdão no. 107-1.333

riodo de apuração, como é o caso dos autos.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar o feito ao que foi decidido junto ao processo principal, bem como, para que seja observada, no cálculo da contribuição em tela, a alíquota normal vigente no período de sua incidência conforme decidido pelo STF.

Brasília, DF, 17 de junho de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

